



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 001/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0071/26

PROTOCOLO EM 16/01/26 HORÁRIO 12:40

Servidor responsável José Mauro Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043/2025-GEA

Senhora Presidenta:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, com a máxima vênia, decidi **vetar parcialmente**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2025-GEA**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

RAZÕES DO VETO:

Com o máximo respeito ao projeto de lei ordinária e a boa intenção de seus propósitos, após a análise técnica dos órgãos competentes, foi observado que o presente PLO contém dispositivos que resultaram em violação ao ordenamento jurídico, em especial à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

A manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da SEPLAN encartada no Parecer Técnico nº 01/2026 apontou alterações no projeto inicial encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. Asseverou a manifestação técnica que alguns dispositivos acrescentados findaram por violar o ordenamento jurídico, sendo merecedores de veto, no que pedimos vênia para transcrever trecho do trabalho técnico aludido:

“(…)

As inclusões dos artigos 14 e 15 e dos incisos XVII e XVIII do artigo 16 referem-se às emendas parlamentares individuais impositivas, conforme os textos a seguir:

Texto Incluído:

Art. 14 As emendas individuais previstas no art. 27 da LDO 2026 poderão ser cadastradas, pelos respectivos deputados autores, no SIAFE/AP em até 10 dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 As emendas individuais previstas no art. 27 da LDO 2026 serão apresentadas de forma consolidada pelo Poder Legislativo em até cinco dias após o término do prazo do artigo 14, além das alterações posteriores, se houver.

Art. 16 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

XVII – Memória de cálculo do valor das emendas parlamentares individuais.

XVIII – Remanejamentos do parlamento ao projeto original do GEA.

Preliminarmente cabe-nos destacar que as emendas individuais impositivas consistem nas alterações realizadas por deputados estaduais, individualmente, na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual. Conforme a Constituição do Estado do Amapá em seu art. 175, a iniciativa legislativa da proposta orçamentária compete ao chefe do poder Executivo.

No entanto, com o advento da emenda constitucional nº 60, de 19 de dezembro de 2019, que incluiu o §8º no art. 176, uma parcela dos recursos da Lei Orçamentária Anual fica reservada para alocação pelos parlamentares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 176. Os projetos de lei relativos do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais obedecerão ao que dispõe este capítulo e, naquilo em que for compatível, às regras do processo legislativo, ordinário previsto nesta Constituição e no Regime Interno da Assembleia Legislativa:

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas **até o limite de 1,2%** (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, **sendo que 25%** (vinte e cinco por cento) do percentual definido **serão destinados a ações e serviços públicos de saúde**. (incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 19.12.2019);

Nesse contexto, a constituição estabelece que a aprovação das emendas parlamentares impositivas deverá até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Além de estabelecer que 25% do total das emendas impositivas será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Sendo assim, conforme estabelecido pela LEI Nº 3.276 DE 16 de JULHO 2025, e dá outras providências, em seu art. 27 que estabeleceu parâmetros percentuais da receita corrente líquida previsto da Lei Orçamentária Anual para atendimento das programações decorrentes de emendas individuais, que serão aprovadas entre 0,80% e 1,2% da RCL.

LEI Nº 3.276 DE 16 de JULHO DE 2025 – LDO/2026

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, 19 de dezembro de 2019, sendo aprovadas entre 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo. Portanto, deixando para Lei Orçamentária Anual

a competência para definição dos valores para atendimento de programações decorrentes das emendas individuais.

Nessa perspectiva, a inclusão do inciso XVII do artigo 16 fixou o percentual de 1,2% da RCL para destinação às emendas impositivas — percentual máximo previsto constitucionalmente —, enquanto o inciso XVIII indicou que os recursos adicionais necessários decorreriam da Reserva de Contingência, tendo em vista que o Poder Executivo havia proposto percentual de 0,83% da RCL.

A Reserva de Contingência constitui dotação orçamentária destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo fixada em até 2% da RCL, conforme disposto no artigo 11 da LDO/2026, em atendimento ao artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

LEI Nº 3.276 DE 16 de JULHO DE 2025 – LDO/2026

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá ações específicas consignada à Reserva de Contingência:

§ 3º A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal equivalendo até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para atender o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com isso, devemos atentar para o percentual de 2% da RCL que deverá ser aplicado na reserva de contingência ao qual será inferior ao que versa na legislação se a alteração proposta pelo parlamento for implementada. Desse modo, a redução da Reserva de Contingência para viabilizar o aumento do percentual destinado às emendas impositivas resultaria em valor inferior ao mínimo legalmente estabelecido, configurando afronta à legislação vigente.

Diante disso, recomenda-se o veto dos incisos XVII e XVIII do artigo 16, por ampliarem o montante destinado às emendas impositivas em detrimento da Reserva de Contingência, em desacordo com o artigo 11 da LDO/2026 e com o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma linha, sugere-se o veto dos artigos 14 e 15, por serem dispositivos diretamente correlatos às emendas impositivas, cuja aplicabilidade restaria prejudicada em razão do veto dos incisos XVII e XVIII do artigo 16.

Diante do exposto, opina-se:

I – pelo aceite discricionário da alteração do artigo 7º, por estar em conformidade com as normas legais e constitucionais;

II – pelo veto dos incisos XVII e XVIII do artigo 16, por incompatibilidade com o artigo 11 da Lei nº 3.276, de 16 de julho de 2025 (LDO/2026), que fixa o limite de 2% da RCL para a Reserva de Contingência;

III – pelo veto dos artigos 14 e 15, em razão da perda de objeto decorrente do veto dos incisos XVII e XVIII do artigo 16.

Diante de tudo o exposto, foram feitas todas as considerações técnico-orçamentária que achamos pertinentes, colocamos à apreciação jurídica dessa Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se favoráveis à emenda modificativa do art. 7º e recomendando o veto dos artigos, 14 e 15 e dos incisos XVII e XVIII do artigo 16.”

A LOA é uma das três peças orçamentárias previstas na Constituição Federal, cuja função é estabelecer as previsões de receita e das despesas para o exercício financeiro seguinte de todos os órgãos e Poderes do Estado, devendo estar alinhado com as diretrizes gerais da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do PPA – Plano Plurianual, bem como dos demais regramentos jurídicos vigentes.

A LOA é uma lei em sentido formal, devendo ser aprovada pelo parlamento após a deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo, submetendo-se ainda à deliberação do Chefe do Poder Executivo com relação a sua sanção ou veto, nos termos do processo legislativo constitucional.

Podemos afirmar que a Constituição Federal criou um sistema orçamentário em nosso ordenamento jurídico através de três instrumentos, que de forma hierarquizada e sistêmica, organizam as finanças públicas, são eles, na seguinte ordem hierárquica: PPA – Plano Plurianual; LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Extraímos do site oficial da Câmara dos Deputados didática lição a respeito do ciclo orçamentário em nosso país, no que transcrevemos abaixo:

“O PPA é peça de mais alta hierarquia dentre a tríade orçamentária, embora esta seja somente constituída de leis ordinárias. Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. No § 2º desse artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO.

A técnica utilizada na elaboração dessas leis orçamentárias – a do Orçamento Programa, ao possibilitar uma linguagem unificada nas relações entre essas três leis, permite a desejada e preconizada integração entre o planejamento e o orçamento.

Todas as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo que as envia, sob a forma de proposta, para apreciação e aprovação do Poder Legislativo. Cabe ao Chefe do Poder Executivo sancioná-las e executá-las. Compete ao Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar sua execução.”

A Lei Orçamentária Anual deve guardar compatibilidade com a denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso em apreço, temos então que a Lei Estadual nº 3.276 de 16 de julho de 2025 – LDO para o exercício financeiro de 2026, determina em seus artigos 11 e 27:

“Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà ações específicas consignada à Reserva de Contingência:

(...)

§ 3º A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal equivalendo até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para atender o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

(...)

Art. 27 O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, 19 de dezembro de 2019, sendo aprovadas entre 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Fica definido que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Até 25% (vinte e cinco por cento), a ser definido na LOA, do montante de recursos a ser destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos como Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos.

§ 3º A distribuição do saldo remanescente fica a critério das indicações definidas pelos parlamentares individualmente, não sendo menor que 50% (cinquenta por cento), e independentemente do valor definido no § 2º.”

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões, que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2025-GEA**, especificamente os **artigos 14 e 15**, bem como os **incisos XVII e XVIII do artigo 16 e o seus respectivos Anexos V e VI relacionados com os incisos mencionados** o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 15 de janeiro de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

